



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980010967200741
Recurso nº 2010083 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.254 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08.07.2010
Matéria Multa por atraso - IRPJ
Recorrente ILCE PESSOA PAES ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE INATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Correta a exigência de multa, aplicada por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade, que tem por natureza a conversão da obrigação acessória, que foi descumprida, em principal.

•

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto do Relator Maurício Pereira Faro.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente) Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicação de multa, referente ao Ano-Calendário de 2005, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do atraso na declaração Simplificada de inatividade entregue em 13/04/2006, ou seja, posteriormente ao prazo fixado, que era de 31/03/2006, tendo em vista o disposto no art. 88, da Lei nº 8.981/95, art. 27, da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426/02 e art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Regularmente intimada, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 03/05, alegando, em síntese, que a empresa está inativa e que não tem renda própria, pois vive com um filho, bem como que não possui emprego e que não pode pagar a exigência fiscal.

Ao final, requereu o cancelamento da multa.

A Delegacia de julgamento de Curitiba julgou procedente o lançamento, para manter a exigência de multa por atraso na entrega da declaração Simplificada de inatividade, tendo em vista que, no caso em tela, o contribuinte descumpriu a obrigação acessória da entrega tempestiva da declaração simplificada da inatividade, surgindo daí a obrigação pecuniária consistente na penalidade aplicada.

Arguiu, ainda, a Delegacia de Julgamento, a inexistência de fundamentação legal que amparasse as justificativas apresentadas pela impugnante, que limitou-se a alegar que a empresa está inativa e que não possui renda própria, pois vive com um filho, não tem trabalho, não possuindo, por conseguinte, condições de arcar com a exação fiscal.

Restou ainda consignado na r. decisão, que a entrega da declaração simplificada está prevista na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, em seu art. 70 que assim dispõe:

Art. 70 O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

1- de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo limitada a 20%(vinte por cento) observado o disposto no § 3;

II- de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente

sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que

integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20°/(vinte por cento), observado o disposto no § 3°;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração

ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3° deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

E também o disposto na Instrução Normativa SRF nº 640/2006, que em seu art. 2º estipulou prazo para entrega da Declaração Simplificada, *in verbis*:

Art. 2º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas – Simples deverá ser entregue até o último dia útil do mês de maio de 2006.

§ 1º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverá ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada ou incorporadora até o último dia:

I- do mês de abril de 2006, quando o evento tiver ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro desse ano;

II - do mês subsequente ao do evento, na hipótese de o mesmo ocorrer no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2006.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Irresignada com a manutenção do lançamento, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 17/18, no qual ratifica os argumentos já elencados quando da apresentação da impugnação, quais sejam, a suposta impossibilidade financeira de arcar com o pagamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Decido.

Voto

Conforme já amplamente exposto, no presente caso, que cuida de empresa optante pelo Simples na condição de inativa, a SRF disciplinou a entrega da Declaração Simplificada de Inatividade através da Instrução Normativa SRF nº 591, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes disposições:

Art. 1º - A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2006 deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2005.

Parágrafo único. A DSPJ - Inativa 2006 deve ser apresentada também pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2006, e

que permanecerem inativas durante o período de 1º de janeiro de 2006 até a data do evento.

Art. 2º - Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que tenha realizado qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro será considerada ativa.

Art. 3º - O prazo para a entrega da DSPJ - Inativa 2006 será de 2 de janeiro de 2006 até as 20 horas (horário de Brasília) de 31 de março de 2006.

Parágrafo único. A DSPJ - Inativa 2006 relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorrido em 2006, deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

O valor da multa foi aplicado de acordo com a legislação acima citada, ou seja, na alíquota de 50%, aplicada sobre a base correspondente a 2% do imposto devido, para cada mês de atraso, limitado ao máximo de 20%, e valor mínimo de R\$ 200,00.

Quanto à natureza da multa, ela decorre da conversão da obrigação acessória em principal, quando descumprida, dando origem à penalidade pecuniária. É o que estipula o CTN, em seu art. 113, §3º

Art. 113

§ 2º - obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Processo nº 10980010967200741
Acórdão n.º **1401-00.254**

S1-C4T1
Fl. 5

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer fundamentação legal que pudesse afastar a aplicação dos dispositivos legais acima elencados, bem como por ter confessado o atraso na declaração em comento, não há razões para reformar a decisão de 1ª Instância que manteve a autuação.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro